

contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da
II - recursos decorrentes de acordos, ajustes,
da União e em seus créditos adicionais;

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual

Art. 2º Constituem recursos do FIIS:

e segurança pública.
dos direitos sociais fundamentais nas áreas de educação, saúde
equipamentos e serviços públicos, relacionados com a garantia
infraestrutura social são definidos como investimentos em
da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os investimentos em
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 12

investimentos em infraestrutura social.
finalidade de assegurar recursos para o financiamento de
Social (FIIS), fundo contábil de natureza financeira, com a
Executivo, do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura
Art. 1º Fica autorizada a criação, pelo Poder

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dispõe sobre a criação do Fundo de
Investimento em Infraestrutura Social
(FIIS); e altera a Medida Provisória
nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001,
para autorizar os agentes operadores
do Fundo de Desenvolvimento do
Nordeste (FDNE) a renegociar os
termos, os prazos e as demais
condições financeiras das operações
de crédito cujos riscos são
suportados, parcial ou integralmente,
pela União.



administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

IV - reversão de saldos anuais não aplicados;

V - recursos de outras fontes.

Art. 3º O FIIS será administrado por um Comitê Gestor coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, cuja competência será estabelecida em regulamento.

Art. 4º Os recursos do FIIS serão aplicados:

I - em apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro;

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos de investimento em educação, saúde e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor do FIIS, conforme diretrizes do Comitê.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FIIS definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no caput deste artigo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do caput deste artigo podem ser aplicados diretamente pelos Ministérios da Educação, da Saúde e da Justiça e Segurança Pública ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FIIS podem ser aplicados anualmente:

I - no pagamento ao agente financeiro;

II - em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.



operações realizadas com recursos do Fundo.

Comitê Gestor do FIIS atualizado sobre os dados de todas as

Parágrafo único. Os agentes financeiros manterão o

FIIS será comunicada imediatamente ao Comitê Gestor do FIIS.

Art. 7º A aprovação de financiamento com recursos do

suportados por esses agentes financeiros.

com recursos do FIIS, desde que os riscos da atuação sejam

públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento

agentes financeiros ou *financial technologies* (*fintechs*),

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar outros

Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 6º O FIIS terá como agente financeiro o Banco

financeiro.

FIIS terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente

Art. 5º O financiamento concedido com recursos do

créditos adicionais.

meio de dotação consignada na lei orçamentária anual ou em

§ 5º A aplicação dos recursos do FIIS far-se-á por

social, segundo regulamentação de seu Comitê Gestor.

IV - outras atividades de relevante interesse

de gestão e para prevenção;

III - segurança pública, em especial para melhoria

especializada;

II - atenção à saúde pública primária e

educação fundamental e do ensino médio;

I - universalização da educação infantil, da

destinada às seguintes atividades:

§ 4º A aplicação dos recursos do FIIS poderá ser

2455459



Art. 8º Constitui obrigação do BNDES apresentar, anualmente, ao Comitê Gestor do FIIS relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS.

Parágrafo único. O BNDES manterá atualizadas, em sítio eletrônico de fácil acesso ao cidadão, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 9º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-

B:

"Art. 7º-B Os agentes operadores de que trata o art. 6º desta Medida Provisória estão autorizados, nos termos do regulamento do Fundo, a renegociar os termos, os prazos e as demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União, podendo inclusive realizar novos desembolsos. Parágrafo único. A situação prevista no *caput* deste artigo não poderá resultar em aumento de risco para o agente operador além daquele já existente em decorrência de operação de crédito contratada até 3 de abril de 2012."

Art. 10. O disposto nesta Lei deve observar as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei de diretrizes orçamentárias.



Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto
nesta Lei.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente

